



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.004263/2002-52
Recurso nº 164456 - Voluntário
Acórdão nº **1402-00.249 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 01 de setembro de 2010
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente POTTERS INDUSTRIAL LTDA
Recorrida 4a. TURMA DRJ RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2002 e 2003

IRPJ - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – DECADÊNCIA - Pedido de restituição/compensação foi efetuado em 11/12/2002, sendo que os tributos foram recolhidos no período compreendido entre 1989 a 1991. Decaído, portanto, o direito do contribuinte.

Recurso Voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva dos Santos Lima - Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário, fls. 130/136, interposto contra decisão da 4ª Turma da DRJ de Rio de Janeiro, de fls. 117/126, que julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fls. 21/22.

Adoto o relatório proferido pela 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Rio de Janeiro/RJ (fls. 117/126):

“Relatório

DO INDEFERIMENTO.

A interessada, em epígrafe, protocolizou, respectivamente, em 11/12/2002 (fl. 01); 24/03/2003 (fl. 84) e 27/12/2004 (fl. 101), as solicitações de compensação, a fim de compensar com o crédito advindo de recolhimento de PIS (fls. 2; 85 e 87), realizados em 1988; 1989; 1990 e 1991 com os débitos de PIS/FATURAMENTO (8109); de COFINS (2172); de IRPJ (fls. 2362) e de CSLL (2484).

No Despacho Decisório proferido em 24/03/2003 (fls. 21/22), e assinado pelo chefe da EQPEJ/DIORT/DERAT/RJO - com base no Parecer Conclusivo nº 25/2005, de fls. 19/20, consta que a solicitação foi indeferida, pela seguinte razão:

" ... Considerando ainda que o crédito pleiteado refere-se a pagamentos efetuados nos período de 20/10/88 a 04/12/99 (sic) e que a protocolização do presente processo se deu em 11/12/2002, entendo, portanto, extinto o direito de pleitear sua restituição ... "

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Despacho Decisório em 14/04/2003 (fl. 21), a interessada apresentou, em 06/05/2003, sua manifestação de inconformidade (fls. 41/46), contra a decisão prolatada pela Administração Tributária, cujas razões de defesa abaixo se seguem:

O prazo decadencial de cinco anos contado a partir da data da homologação do lançamento ou constituição definitiva do crédito tributário decorre como consequência lógica e jurídica da implementação do princípio da segurança jurídica. Esse prazo, no entanto, só se aplica a impostos e no presente processo temos a apreciação sobre PIS e CSLL, cuja lei que a instituiu definiu prazo de 10 (dez) anos para sua decadência e prescrição;

Conforme o disposto no Parecer COSIT nº 58/1998, para que seja deferida a restituição ou a compensação do indébito tributário, mostra-se necessário que o pedido seja formulado no prazo de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 168 do CTN, contados da data do trânsito em julgado da decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade;

Não é demais lembrar que o CTN em seu artigo 168, item I, traz a possibilidade de repetição de indébito, em até 5 anos de

extinção do crédito tributário c/c artigo 150, IV em que o crédito tributário considera-se definitivamente extinto em 5 anos contados do fato gerador, temos como resultado literal o prazo de 10 anos. O Fisco procura contar o prazo para repetição de indébito a partir de um ato sob condição resolutória e não a partir de sua extinção definitiva;

O pagamento só extingue o crédito tributário em caso de lançamento de ofício. No caso de antecipação de pagamento, ou seja, de auto-lançamento, fica claro e literal a condição resolutória para a extinção definitiva;

A morosidade e a inércia do Fisco resultam em homologação tácita, explicando, mas não justificando a elasticidade temporal de 10 anos;

Cita, para corroborar o entendimento, acórdãos proferidos pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório”

Analisando a impugnação, a DRJ julgou parcialmente procedente o lançamento efetuado por meio do despacho decisório de fls. 21/22, adotando a seguinte ementa:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1988, 1989 Ementa: PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL. O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Compensação não Homologada”

Inconformado com a decisão da DRJ, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário alegando, em síntese, os mesmos argumentos da impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro CARLOS PELÁ, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

O assunto em discussão é o prazo para se pleitear a restituição de tributos declarados inconstitucionais e objeto de edição de Resolução do Senado Federal.

No caso, tributo sujeito a lançamento por homologação.

À falta de homologação expressa, a decadência do direito de propor a restituição de indébito só se inicia após cinco anos, a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco, para verificação do **quantum** devido a título de tributo.

À época dos fatos, tratando-se de lançamento por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial para pleitear a restituição do tributo era de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

A distribuição desse prazo é feita do seguinte modo: o Fisco tinha cinco anos, a partir da data do fato gerador para expressar a sua homologação; se não o fizesse, a partir do término desse prazo, começava a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito.

In casu, o pleito de restituição foi protocolado em 11/12/2002. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 1989 e 1991.

Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (**CONTADO A PARTIR DE 12/1992**) e o do ingresso do pedido, o prazo superior a 10 (dez) anos, ocorrendo, assim, a decadência.

Na espécie, não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão deveria ter sido formulada dentro do prazo decenal contado do fato gerador, conforme assentado na Jurisprudência do STJ verbis:

EREsp 435835 / SC

*EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO
ESPECIAL2003/0037960-2*

Relator(a) Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS (1094)

Relator(a) p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO (1105)

Órgão Julgador - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 24/03/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 04/06/2007 p. 287

Ementa

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 7.787/89. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. PRECEDENTES. 1. Está uniforme na 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.

2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. A pretensão foi formulada no prazo concebido pela jurisprudência desta Casa Julgadora como admissível, visto que a ação não está alcançada pela prescrição, nem o direito pela decadência. Aplica-se, assim, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.

3. A ação foi ajuizada em 16/12/1999. Valores recolhidos, a título da exação discutida, em 09/1989. Transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 12/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.

4. Precedentes desta Corte Superior.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Processo nº 13707.004263/2002-52
Acórdão n.º **1402-00.249**

S1-C4T2
Fl. 6
